

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

Apensados: PL nº 1.854/2019 e PL nº 674/2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relator: Deputado PAULINHO DA FORÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 766/2015, de autoria do Deputado Dagoberto, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

O projeto estabelece que o exercício da referida profissão será privativo dos portadores de diploma de conclusão de curso de Técnico de Veículos automotores e dependerá de registro no Conselho Regional. Elencas documentos que devem ser apresentados para o registro, inclusive comprovante de residência na localidade há, no mínimo, um ano e certidão criminal fornecida por autoridades policiais.

Descreve as atribuições do profissional em referência e dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será feita pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores, sendo que a lei entrará em vigor após a criação de tais Conselhos.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.854/2019, de autoria do Sr. Vinicius Farah, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Vendedor de Veículos Automotores, e a criação do Conselho Federal e dos Conselhos



* C D 2 5 5 2 9 5 5 0 4 8 0 0 *

regionais dos Vendedores de Veículos Automotores e dá outras providências.

- PL nº 674/2025, de autoria do Sr.Alberto Fraga, que regulamenta as atividades profissionais de “car hunter” no território nacional, estabelecendo diretrizes para sua atuação e garantindo a transparência e a proteção dos consumidores, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 07/11/2017, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Morais (PDT-GO), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente destacamos que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à regulamentação do exercício das profissões, nos termos art. 32, inciso XVIII, “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos serem meritórios e oportunos os projetos ora examinados. O setor automotivo brasileiro movimenta anualmente bilhões de reais e emprega milhares de trabalhadores. A venda de veículos automotores é atividade que exige conhecimentos específicos, pois envolve produtos de alto valor e complexidade tecnológica. Por seu turno, o



* C D 2 5 5 2 9 5 5 0 4 8 0 0 *

consumidor tem direito a ser atendido por profissionais qualificados que possam orientá-lo adequadamente na aquisição de veículos.

Atualmente, a ausência de regulamentação específica da profissão permite que pessoas sem a devida qualificação atuem na área, o que pode resultar em prejuízos aos consumidores e ao próprio mercado. Nesse sentido, a regulamentação proposta estabelece requisitos mínimos para o exercício da profissão.

Entretanto, é necessário fazer alguns ajustes na proposição na forma do Substitutivo em anexo. Isso porque, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, é privativa da Presidência da República a iniciativa de lei que crie ou autorize a criação de conselhos de fiscalização profissional. Desse modo, foram retiradas do Substitutivo dispositivo normativos referentes a atribuições, organização, composição e funcionamento de órgãos de fiscalização profissional, por apresentarem víncio de constitucionalidade formal, quanto à iniciativa.

Desse modo, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que a regulamentação proposta beneficiará tanto os profissionais da área, que terão suas atividades reconhecidas e valorizadas, quanto os consumidores, que receberão atendimento mais qualificado. Contribuirá também para o desenvolvimento do setor automotivo nacional, promovendo maior profissionalismo e competitividade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 766/2015, e de seus apensos, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Relator

2025-11840



9 783 552 05500

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

Regulamenta o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – vendedor de veículos automotores: o profissional que atua na comercialização de veículos automotores novos ou usados; e,

II – veículo automotor: automóvel, caminhão, motocicleta e similares.

Art. 3º O exercício da profissão de vendedor de veículos automotores é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º Para exercer a profissão, o vendedor de veículos automotores deve:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – possuir ensino médio completo;

III – ter Carteira Nacional de Habilitação; e,

IV – ter Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Art. 5º São atividades do vendedor de veículos automotores:

I – orientar clientes na compra e venda de veículos automotores;

II – prestar informações técnicas sobre veículos;



* C D 2 5 5 2 9 5 5 0 4 8 0 0 *

III – esclarecer sobre documentação e prazos; e,

IV – informar sobre produtos e serviços das empresas.

§ 1º A publicidade realizada pelos profissionais de que trata esta lei deve ser clara, verdadeira e não induzir o consumidor a erro, especialmente em relação aos preços e às condições oferecidas.

§ 2º Os vendedores de veículos automotores deverão resguardar os dados e informações pessoais coletados dos compradores, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º O vendedor de veículos automotores pode atuar:

I – como profissional autônomo ou empregado;

II – em concessionárias e lojas de veículos; e,

III – em empresas do setor automotivo em geral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Relator

2025-11840



* C D 2 5 5 2 9 5 5 0 4 8 0 0 *

